

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2012

Acrescenta o Capítulo V-A, ao Título III da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre produtos retrabalhados.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.123, de 2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar, propõe a inserção de um capítulo na Lei nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) – Capítulo V-A do Título III –, com normas gerais sobre produtos retrabalhados.

A proposição traz dispositivos conceituais, em que considera produtos usados e passíveis de retrabalho: os produtos vendidos para o consumidor final, pessoa física ou jurídica, após a abertura das embalagens originais; os produtos expostos em mostruários, feiras ou exposições; os produtos utilizados para testes; e os produtos que tenham sofrido avarias durante as fases de logística.

Adicionalmente, classifica os produtos usados e passíveis de retrabalho em “produtos refabricados” (retrabalhados por seu próprio fabricante ou importador, e posteriormente comercializados com a mesma marca anterior) e “produtos reconicionados” (retrabalhados por terceiros e posteriormente comercializados com marca diversa).

No que se refere à imposição de deveres, o PL nº 4.123/2012 estatui que as embalagens dos produtos retrabalhados informem a classificação do produto, ou seja, se refabricados ou retrabalhados. Ademais, estabelece que os produtos refabricados sigam o mesmo regime tributário dos produtos novos e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos reconicionados.

A proposição ainda estabelece que o controle dessa isenção do IPI ficaria a cargo da Receita Federal e, para atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), delega ao Poder Executivo a estimativa do montante da renúncia fiscal correspondente.

Explicita que os produtos reconicionados são de responsabilidade daqueles que os reconicionam, cessando no ato de reconicionamento as responsabilidades do fabricante ou importador original, ainda que solidariamente.

Por fim, prevê portaria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) estabelecendo o período de tempo para o produto industrializado ser considerado fruto de retrabalho.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno), tendo sido distribuído, no despacho original, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após a tramitação do projeto na CDEIC, onde recebeu parecer pela aprovação, foi aprovado em Plenário o Requerimento de Redistribuição nº 10.047/2014, da Deputada Luci Choinacki, que solicitou a inclusão da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) entre aquelas responsáveis pela análise do mérito do projeto.

Recebido nesta CMADS em 6/5/2014, a proposição teve, até o momento, dois pareceres pela aprovação, dos então relatores Deputado Felipe Bornier e Deputado Jaime Martins. Não foi efetivado nenhum processo de votação, tendo sido designado novo relator e aberto de prazo regimental, após o qual não foram apresentadas emendas pelos Parlamentares.

Destaca-se, por fim, que foram oferecidas contribuições informais, anexadas ao processo, pelo Ministério de Meio Ambiente (MMA), em

2013 e, mais recentemente, em 2015, pela Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros).

É o meu Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É bem verdade que a matéria em análise trata de questões de grande importância, pois tenta organizar e instituir maior segurança nas transações comerciais que envolvam produtos retrabalhados. É fácil compreender, portanto, os entendimentos esposados nos dois pareceres já apresentados nesta CMADS, os quais concluíram que o PL nº 4.123/2012 deveria ser aprovado.

Não obstante esse contexto, não posso deixar de observar que a maneira como a questão pretende ser enfrentada, com a modificação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), parece não ser a mais adequada, especialmente em virtude das possíveis implicações para a concretização de obrigações ambientais.

Em outras palavras, o ilustre Autor, ao tentar instituir medidas que dizem respeito essencialmente ao desenvolvimento industrial e às relações de consumo, terminou por interferir em outra seara, culminando na tentativa de incluir matéria estranha na legislação ambiental.

De fato, existem interfaces significativas entre o desenvolvimento industrial, as relações de consumo e a gestão de resíduos sólidos, o que torna fácil compreender as razões que motivaram o equívoco realizado pelo PL nº 4.123/2012.

A relação entre esses setores é tão evidente e importante que a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituiu deveres e obrigações claras aos fabricantes, importadores, comerciantes e consumidores, com o objetivo de desenvolver uma cadeia de responsabilidades capaz de garantir a destinação e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.

Ainda nessa seara, a PNRS estabeleceu que a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos deverão observar, em ordem decrescente de prioridade, a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o

tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Para facilitar a concretização dessa obrigação, a Lei nº 12.305/2010 trouxe ainda diversos instrumentos e incentivos à reutilização e à reciclagem de produtos e de matérias primas.

Ou seja, a PNRS envolve, de fato, toda a cadeia da indústria, do comércio e do consumo no gerenciamento de resíduos, em um processo que denominou de “responsabilidades compartilhadas pelo ciclo de vida do produto”, ciclo esse que vai desde a concepção até a disposição final do resíduo gerado pelo uso ou pelo consumo.

Compreendo, portanto, que é realmente fácil pensar, em um primeiro momento, que a instituição de regras para produtos retrabalhados, os quais envolvem reaproveitamentos com possíveis vantagens ambientais, deva ser tratada pela via da PNRS. No entanto, como já destaquei, uma análise mais cuidadosa da questão revela que a matéria tem maior relação com o desenvolvimento industrial e com normas de proteção ao consumidor, muito mais do que com a proteção ambiental.

Ademais, a interface das regras previstas sobre os produtos retrabalhados com a gestão dos resíduos sólidos já está plenamente tratada na PNRS. A norma em vigor já traz os princípios, os instrumentos e a distribuição de deveres e obrigações necessárias ao adequado gerenciamento de resíduos.

Dessa forma, inserir novos conceitos e regras que não se encaixam perfeitamente no campo de atuação da PNRS traz mais riscos que vantagens à proteção do meio ambiente. Isso porque, ao inserir matéria estranha ao espírito da lei, retira-se dela a sua coerência e encadeamento lógicos originais, tornando-a menos assimilável, menos reconhecível e de concretização dificultada.

Nem a Lei nº 12.305/2010, nem seu regulamento, o Decreto nº 7.404/2010, fazem referência ao processamento denominado no projeto de lei de “retrabalho” e muito menos o incluem entre os modos de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos. Fica, portanto, bastante complicado inserir esse novo conceito, que não se ajusta à lei em vigor.

Adicionalmente, deve ser registrado que o Governo Federal está negociando um conjunto de acordos setoriais para aplicação da chamada logística reversa, instituída pela Lei nº 12.305/2010. Já foram firmados alguns e estão sendo negociados outros, entre eles os produtos eletroeletrônicos e seus resíduos. A aprovação de alterações na lei durante esse processo pode ser altamente prejudicial.

Importante registrar ainda que a criação de regras demasiadamente genéricas sobre produtos retrabalhados, no âmbito da legislação ambiental, poderá ter outras consequências sensíveis ao meio ambiente. Uma delas, preocupante, refere-se ao risco de resultar em abertura para fabricantes do exterior, os quais, sob o rótulo de produtos retrabalhados, remanufaturados, reconicionados ou com adjetivações similares, poderiam enviar-nos até mesmo resíduos industriais.

Tem-se na remoldagem de pneus importados um exemplo importante de efeitos negativos para o meio ambiente gerados por produtos retrabalhados. Durante anos, ocorreu importação de pneus usados tendo em vista a remoldagem, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela sua proibição em 2009. O argumento foi de que o aproveitamento de pneus, se realizado, deveria utilizar os pneus fabricados no País, e de que não se justificava importar resíduos sólidos.

Isso torna possível compreender que o fato de um produto ser retrabalhado não implica necessariamente efeitos positivos para o meio ambiente. A análise ambiental nesse sentido necessita abranger todo o ciclo de vida de cada tipo de produto, como já preconiza a PNRS.

Por isso, entendo que a discussão sobre as disposições legais constantes do PL nº 4.123/2012 devem, primeiro, ser mais bem amadurecidas e, segundo, ser realizadas de forma autônoma, sem vinculação com qualquer diploma legal vigente, haja vista não ter sido possível identificar, a princípio, uma norma adequada para a inserção dos dispositivos do projeto em análise.

Poderia se pensar, talvez, que alguns dispositivos do PL nº 4.123/2012 poderiam ser inseridos na Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. No entanto, temo propor tal alteração, pois estaria também tratando de matéria que foge ao escopo desta CMADS.

Assim, para que não corramos o risco de interferir em matérias que não são de nossa alçada e, ao mesmo tempo, para proteger a legislação ambiental, proponho a aprovação do PL nº 4.123/2012 na forma de substitutivo que o transforme em proposição autônoma em vez de proposição que altera norma vigente.

Em face do aqui exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.123, de 2012, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2012

Dispõe sobre a comercialização de produtos industrializados que tenham passado por processos de retrabalho, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que os produtos industrializados que passarem por retrabalhos podem ser comercializados novamente nos mercados nacional e internacional, conforme condições a seguir estipuladas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são considerados usados, passíveis de retrabalho:

I - os produtos que tenham sido vendidos para o consumidor final, pessoa física ou jurídica, após a abertura das embalagens originais;

II - produtos expostos em mostruários, feiras ou exposições;

III - produtos utilizados para testes; e

IV - produtos que tenham sofrido avarias durante as fases de logística.

Art. 3º Os produtos que estiverem de acordo com o previsto no art. 2º serão classificados da seguinte forma:

I - reconicionados: são os produtos retrabalhados por terceiros e que serão recomercializados com marcas e identificações diferentes das de fabricação ou importação; e

II - refabricados: são os produtos retrabalhados por seu próprio fabricante ou importador e que serão recomercializados com a mesma marca de fabricação ou importação.

Parágrafo único. As embalagens destinadas aos produtos retrabalhados devem possuir, em letras garrafais e de fácil visualização, as palavras “refabricado” ou “reconicionado”, de acordo com a sua classificação.

Art. 4º Os produtos classificados como refabricados seguem o mesmo regime tributário dos produtos novos.

Art. 5º Os produtos classificados como reconicionados serão comercializados com isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 6º A isenção prevista no art. 5º deverá ser reconhecida pela Receita Federal do Brasil, mediante prévio exame do atendimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da Lei Orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Os produtos reconicionados são de responsabilidade daqueles que os reconicionarem, cessando no ato do reconicionamento as responsabilidades do fabricante ou importador original, ainda que solidariamente.

Art. 9º O período de tempo para que qualquer produto industrializado possa ser considerado fruto de retrabalho dependerá de portaria específica expedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DANIEL COELHO
Relator